



Número: **0101264-77.2018.8.20.0105**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Macau**

Última distribuição : **02/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAILSON GOMES VIANA DA SILVA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
130066579	03/09/2024 09:48	<u>Sentença</u>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Macau**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 0101264-77.2018.8.20.0105

Partes: JAILSON GOMES VIANA DA SILVA x Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de seguro obrigatório – DPVAT, que move o autor na epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A , também devidamente qualificada nos autos.

Narra a inicial que o demandante foi vítima de um acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 25.12.2017, quando conduzia uma motocicleta HONDA/CG 150 TITAN, de cor preta, 2009, placa NNR 1219/RN, e foi surpreendido por outra motocicleta, perdendo o controle da direção e sofrendo lesão no membro inferior esquerdo, sendo socorrido por populares que estava ali perto, levado para o pronto socorro municipal de Macau, conforme se faz prova através de documentos inerentes ao sinistro, em anexo. Concernente à gravidade das lesões, o autor sustenta que sofreu complicações físicas de corte contuso profundo no pé esquerdo, que interferem na realização de suas atividades laborativas.

Aduz ainda, que procurou receber a indenização do seguro pela via administrativa, porém, seu pedido foi negado administrativamente.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Macau**

Com base nos fatos narrados, o autor requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por invalidez permanente no valor de 9.450,00.

Anexou documentos à inicial.

Citada, a demandada apresentou contestação, alegando preliminarmente, desinteresse na realização da audiência de conciliação e no mérito divergência de informação no boletim médico, da ausência de documento indispensável à propositura da demanda, da inexistência de invalidez permanente e da ausência de cobertura (ID 68976774 - Pág. 33/39).

Diante do exposto, a demandada requereu a improcedência dos pedidos autorais, e, em caso de entendimento contrário, que a condenação se dê conforme o grau das lesões.

No ID 76564051 foi acostado aos autos laudo da perícia médica realizada por perito ortopedista designado pelo juízo datado em 05.11.2021 que indica lesão em pé esquerdo com percentual de 25% (leve).

Petição de impugnação da demandada referente ao laudo pericial alegando que o perito utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório, requerendo que acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO (ID 76892434).

Em manifestação, a parte autora requereu a intimação do perito para graduar o percentual da extensão e repercussão do dano em relação ao membro em comento, nos termos do art. 31, I e II da Lei 11.945/2009 (ID 77367694).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Macau**

Despacho determinando a intimação do perito para apresentar os esclarecimentos às indagações das partes (ID 77850485).

Petição da parte autora (ID 126680931) requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Laudo médico pericial complementar ID 128000890 datado de **08.08.2024** que dispõe lesão em membro inferior esquerdo com percentual residual de 10%.

Impugnação da parte autora (ID 128597950) requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra com base no laudo pericial de ID 76564051.

Manifestação da demandada alegando que em caso de hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09 e requerendo o acolhimento do descrito no laudo apresentado pelo *expert*, sustentando que foram devidamente utilizados os critérios de fixação de indenização do anexo I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ (ID 128841811).

É o relatório. Fundamento. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, dado que não há necessidade de produção de outras provas.

De início, é de bom alvitre destacar que o presente feito será analisado à luz da Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, que alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Macau**

regras para a indenização relativa ao seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez e parte do corpo atingida.

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Macau**

50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Assim, não há dúvida de que o valor do seguro obrigatório no caso de invalidez permanente causada por acidente ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº 11.945/2009 (04/06/09), seguirá a regra da gradação de valores, a qual será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

Ressalte-se que os referidos percentuais devem ser calculados sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº 11.482/07 (31/05/07), estabelecendo como teto da indenização a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Macau**

revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

No caso em questão, o autor comprovou, através do Boletim de ocorrência (ID 68976774 - Pág. 17) e prontuário de urgência (ID 68976774- Pág. 18) que foi vítima de acidente de trânsito com lesão contusa endosso no pé esquerdo.

Restou ainda demonstrado nos autos, mormente pelo **primeiro Laudo Pericial (ID 68976774) datado 05.11.2021**, que o aludido acidente ocasionou lesões no pé esquerdo, demonstrando que o respectivo laudo encontra-se em consonância com a documentação existente nos autos apresentada pelo autor, ao passo que o segundo laudo (ID 128000890), apesar de indicar lesão em membro inferior esquerdo, aponta que houve o comprometimento de somente 02 dedos laterais do pé esquerdo, razão pela qual considero o primeiro laudo pra fins de fixação do percentual da indenização. Assim, não há de se negar a existência dos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Por conseguinte, vê-se que a **perícia médica ID 76564051** indica a existência de sequela permanente parcial incompleta no pé esquerdo, de forma leve (25%).

Com efeito, quanto à intensidade da invalidez do requerente, pode-se inferir, através do Laudo Médico, que é relativa a sequela ocasionada no membro inferior esquerdo, sendo-lhe garantido, de acordo com a graduação estabelecida, o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o limite total indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Macau

quinhentos reais), os quais correspondem respectivamente a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Sobre os valores incide, ainda, o percentual da invalidez constatada pelo perito, que é de 25% (leve), a qual corresponde à quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme tabela abaixo.

Segmento corporal lesionado	Limite da indenização com relação ao teto (% sobre R\$ 13.500,00)	Valor máximo da indenização para o segmento lesionado (% sobre R\$ 13.500,00)	Grau da lesão (%)	Valor devido (Segmento x grau da lesão)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%	R\$ 6.750,00	25% (leve)	R\$ 1.687,50
Total R\$ 1.687,50				

Destarte, tendo em vista que não ocorreu pagamento administrativo, a título de indenização de seguro DPVAT, constata-se que a parte autora faz *jus* ao pagamento total do valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Macau**

A correção monetária da indenização de seguro DPVAT, via de regra, é devida a partir da data do sinistro, uma vez que serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Colendo STJ assegura que a correção monetária sobre a indenização devida a título de DPVAT deve incidir a partir da data do evento danoso:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. (...) 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes". (STJ. AgRg no AREsp 148184 / GO. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Dje 20/05/2013).

No que toca aos juros moratórios, deve-se anotar, que não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há falar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54 do STJ, mas, sim, a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, a seguir transcrita: "*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação*".

Finalmente, quando o autor pleiteia pagamento de indenização em patamar determinado, caso dos autos, a sucumbência deve refletir o sucesso obtido na lide. Por outro lado, quando o autor vincular o valor da condenação ao resultado do laudo, não haverá sucumbência recíproca desde que o pedido seja procedente. Sobre o tema transcrevo julgado do e. TJRN:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Macau**

EMENTA: DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LESÃO COM REPERCUSSÃO FUNCIONAL PERMANENTE. CONSTATAÇÃO EM LAUDO PERICIAL. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DETERMINADO E GENÉRICO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DEPENDENTE DE PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, II DO CPC. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS ÀS EXPENSAS DA SEGURADORA DEMANDADA. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO. Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor de **R\$ 1.687,50 (mil seiscents e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro, e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Macau**

Condeno ambas as partes ao pagamento de custas e honorários de sucumbência os quais arbitro em R\$ 1.000,00, ex vi do art. 85, §8º, sendo 80% do ônus carreado ao autor e 20% carreado ao réu.

Havendo comunicação de depósito judicial, determino à Secretaria a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em nome da parte demandante, sem necessidade de nova conclusão.

Havendo embargos de declaração, intime-se a parte embargada, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante (art. 1.023, §3º do CPC).

Havendo apelação, nos termos do § 1º, do art. 1.010, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, adotando-se igual providência em relação ao apelante no caso de interposição de apelação adesiva pelo apelado (§ 2º, art. 1.010, do CPC), remetendo-se os autos ao TJRN, independente de juízo de admissibilidade (§ 3º, art. 1.010, do CPC).

Com o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.

Expeça-se alvará em favor do perito.

Providências a cargo da secretaria judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MACAU/RN, data registrada no sistema

EDUARDO NERI NEGREIROS

Juiz(a) de Direito



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Macau**

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)